

1. Síntese da Matéria:

O PL cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção – CNPCC, que “tem por fim armazenar dados sobre condenados por crimes de corrupção, que vão desde registros biométricos, coleta de material genético a informações pessoais e profissionais do condenado, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distrital e, sobretudo, fortalecer ações preventivas no combate aos crimes de corrupção”.

O projeto encontra-se sob regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou parecer favorável ao projeto e acolheu emenda tendente a alterar a sigla do cadastro de CNPCC para CadCor. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

2. Análise:

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo e procedural, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. O art. 5º do projeto atribui ao Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, instituído pela Lei nº 13.756, de 2018, os custos para a criação, desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados.

Ainda que se argumente que a instituição do novo Cadastro pode ocasionar a criação de novas rotinas de trabalho, a aquisição de novos equipamentos de informática ou o emprego de pessoal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Conselho Gestor do FNSP tão somente a adoção de iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro.

3. Dispositivos Infringidos:

--

4. Resumo:

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 1.908 de 2020.

Brasília, 15 de setembro de 2021.

Gardel Rodrigues do Amaral
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira